



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 696501/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: EMANUELLY LAIS DA SILVA ALVES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS EPPINGER
ADVOGADO
PROCURADOR: GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1089/24 - Primeira Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Pela procedência. Cominação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir da solicitação contida no Ofício n.º 86/2022-CAUD (peça n.º 02), tendo em vista que no Relatório de Fiscalização n.º 47/2022 (peça n.º 04)¹ foram detectadas irregularidades *nos cancelamentos de créditos tributários identificadas em fiscalização realizada no Município de Pontal do Paraná dentro da área temática de Receita Pública - Diretriz nº 1 do PAF 2022.*

Em suma, no Achado n.º 08 consta que:

(...) A constituição do crédito em pauta deu-se na esfera do Contrato n.º 72/2020, firmado com a Empresa MTECH Edificações Ltda, cujo valor, considerando os aditivos pactuados, perfaz o total de R\$ 363.850,10. O objeto do aludido instrumento foi a “pavimentação em lajotas hexagonais das Ruas Garoupa, Saira, Av. Hawaii, Al. Das Tainhas, Linguado – Mangue Seco – Pontal do Sul”. Acontece que a empresa prestadora do serviço, no curso da vigência do contrato, foi sancionada por conta da inexecução integral do objeto no prazo estabelecido. Por conta desse descumprimento, a Comissão Permanente de Licitação aplicou à contratada, dentre outras

¹ *Cujo objetivo da auditoria é avaliar a gestão da receita pública municipal, com foco na avaliação dos procedimentos relacionados à constituição dos impostos municipais (IPTU, ISS e ITBI) e no exame da legalidade e dos fluxos dos controles relacionados às rotinas administrativas tributárias, notadamente quanto aos aspectos relacionados à cobrança e ao cancelamento dos créditos tributários.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

penalidades, multa de 10% sobre o valor total do contrato, a saber, R\$ 36.385,01.

(...)

Conforme exame no processo administrativo vinculado (Protocolo no 5.097/2022, anexo a esta PTCE), a baixa do crédito tributário foi efetivada, no sistema de informação, pela Sra. Emanuely Laís da Silva Alves, ocupante do cargo de Chefia de Divisão, bem como a emissão da CND, e ambas ocorreram após autorização do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, Sr. Vinícius Eppinger. No despacho no 1-5.097, de 16 de março de 2022, de autoria do Secretário, consta explícito que a finalidade do cancelamento foi, exclusivamente, a emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND. Ademais, após a baixa e expedição da CND em favor do contribuinte inadimplente, nos termos da autorização concedida no mesmo despacho, lançou-se novamente o crédito tributário. Não foram apresentadas evidências da ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, isto é, de extinção do crédito tributário, de erro ou outro fato que autorize a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa, na forma dos artigos 145 e 149 do CTN, e que, portanto, justificassem o cancelamento do crédito tributário.

Ou seja, a finalidade do cancelamento foi somente a expedição de Certidão Negativa de Débitos em benefício do contribuinte que se encontrava em situação irregular com o Município. Tanto o foi que, após emissão da CND, houve o relançamento desses créditos, devolvendo ao contribuinte a sua situação de fato, qual seja, a de inadimplente perante a Administração Tributária. Portanto, observa-se o desvio de finalidade na execução do ato de cancelamento, na medida que teve como propósito beneficiar o particular, em detrimento do interesse público. (...)

O feito foi devidamente recebido por meio do Despacho n.º 1241/22-GCDA (peça n.º 11), e, depois de oportunizado prazo para defesa, compareceram aos autos *Emanuely Laís da Silva Alves* e *Vinicius Eppinger* (peças n.ºs 23/29).

Em contrapartida, *Rudisney Gimenes Filho* deixou de se manifestar no momento oportuno, como se extrai da certificação trazida na peça n.º 30.

Com isso, seguiu o processo para apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal, resultando na Instrução n.º 1145/23 (peça n.º 31), na qual se apresenta conclusão pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, *uma vez que não houve comprovação de que o cancelamento decorreu da autotutela administrativa, além do procedimento do cancelamento do crédito contrariar frontalmente os dispositivos legais regentes e revestir-se de desvio de finalidade, conclui-se que os argumentos de defesa não são hábeis a descaracterizar a responsabilidade dos interessados.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por força de tal irregularidade, acatou a aplicação da multa administrativa sugerida no relatório inicial, qual seja aquela do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, a *Vinícius Eppinger* e *Emanuelly Lais da Silva Alves*, e, também, a declaração de inidoneidade dos envolvidos.

Na mesma senda se deu o opinativo trazido pelo Ministério Público de Contas, consoante se infere do Parecer n.º 575/23-2PC (peça n.º 32).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, vale repisar que no Relatório em comento estão compreendidos achados que *demonstram que o Município não está exercendo sua plena capacidade arrecadatória, fato que impacta de maneira direta sua saúde financeira e que, por consequência, pode vir a prejudicar a oferta de serviços públicos e o atendimento das necessidades básicas dos munícipes.*

Neste sentido, destacou-se para análise no presente expediente apenas o item de n.º 08, que versa sobre a adoção de procedimento inadequado para o cancelamento dos créditos tributários, sobretudo no que diz respeito ao *cancelamento de MULTAS POR AUTO DE INFRAÇÃO, realizado em 17/03/2022, no valor de R\$ 36.385,01, contribuinte M.T.E LTDA., código pessoa: 66651.*

Em suas defesas, seguem os interessados pela linha da impossibilidade de instauração de tomada de contas, tanto por não se caracterizarem nenhuma das hipóteses enumeradas no artigo 236 do Regimento Interno, quanto de ocorrência que individualize dano ao erário, bem como pela inaplicabilidade do Código Tributário Nacional a situação que envolve hipótese de sanção por inexecução contratual, devendo ser utilizado para este desígnio o artigo 87 da Lei n.º 8.666/93.

Em relação ao contido no mencionado artigo 236, mais especificamente em seu inciso III, vislumbra-se que a tomada de contas será iniciada quando for detectada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção, sem nenhuma previsão da necessidade de indícios de lesão ao erário. Ou seja, diante da existência de indicativos de irregularidade e da possibilidade de incidência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sanção, obrigatória se faz a intervenção desta C. Corte de Contas, como o fez neste caso por intermédio da Coordenadoria de Auditorias.

Outrossim, friso que a própria equipe de auditoria reconhece estar-se face a crédito de natureza não tributária – multa por auto de infração decorrente do descumprimento integral do objeto constante do Contrato n.º 72/2020 –, ocasião em que justifica a sua inserção no escopo de auditoria como resultado do elevado nível de risco associado à avaliação de cancelamento de créditos tributários (fls. 10/11 da peça n.º 03).

Pontua, ao final, que *para os créditos de natureza não tributária, não há normativo que trate da sua alteração. Entretanto, conforme decisão² do Superior Tribunal de Justiça – STJ –, aplica-se, por analogia, o mesmo regramento previsto para os créditos tributários no CTN. Explicita-se essa ressalva em razão das características do crédito objeto desta peça, conforme demonstrado nas seções a seguir.*

Feitas estas breves considerações preliminares, retomo as arguições trazidas pelos responsáveis, oportunidade em que também asseveram, em resumo, que *embora a forma com que se deu o procedimento analisado nos presentes autos, não tenha sido o mais adequado, na medida em que no pedido da empresa não tivesse tido decisão definitiva e o valor da multa ter sido lançado sem que tal ocorresse, para o fim de não causar prejuízo à municipalidade – com provável judicialização da questão pela empresa – repita-se que já havia se manifestado pelo abatimento do valor da sanção de seu crédito junto ao Município e não conseguia obter a certidão necessária para recebimento de valores e participação de licitações em outros entes federativos, é que os ora peticionantes entenderam em cancelar os débitos lançados – vez que ainda discutidos e após relança-los, sem qualquer intenção de causar prejuízo ao erário ou privilegiar o particular em detrimento do interesse público.*

No intuito de subsidiar suas alegações, trazem em anexo (i) *declaração do contador do Município (peça 27), informando que a empresa MTECH*

² REsp 1.890.554: “O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Edificações Ltda. tem valores a receber de Pontal do Paraná; (ii) ofício da empresa ao Município (peça 28), solicitando que fosse abatido o valor da multa dos valores que a MTECH Edificações Ltda ainda tem para receber; (iii) Protocolo nº 16.162/21 (peça 29), contendo o ofício enviado ao Município e as deliberações do procurador do município e do Sr. VINICIUS EPPINGER.

De plano, ressalto que, como bem pontuado pela unidade técnica, a *atitude dos interessados não encontra respaldo nem nos artigos 145, 149 e 156 do Código Tributário Nacional, nem no artigo 87 da Lei de Licitações, se tratando de uma “inovação jurídica”, o cancelamento do crédito tributário para emissão de certidão negativa de débitos para a empresa MTECH Edificações Ltda e, após, novamente seu lançamento como crédito, mantendo-se a situação de fato inalterada.*

A instrução do expediente realmente comprova que o cancelamento temporário autorizado por *Vinícius Eppinger*, Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, e concretizado por *Emanuelly Lais da Silva Alves*, servidora do Município de Pontal do Paraná, tendo por fim exclusivo a emissão de Certidão Negativa de Débitos em benefício da empresa MTECH Edificações – com privilégio ao particular em oposição ao interesse público, padece de incontestável desvio de finalidade.

A irregularidade na atuação dos agentes responsáveis vem inclusive indicada pelo controle interno que, em seu relatório, recomendou a abertura de sindicância, justamente por não considerar que a *justificativa apresentada pela SMFO seja plausível para motivar o cancelamento de multa lançada em face da empresa em questão, até porque, conforme confessado pelo gestor, atuou de forma contrária ao parecer da Procuradoria* fls. 44/45 da peça n.º 04).

Desse modo, como consequência direta da irregularidade aqui delineada, pertinente a imposição da multa disposta no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 a *Vinícius Eppinger* e *Emanuelly Lais da Silva Alves*.

Por fim, deixo de acatar a sugestão de declaração de inidoneidade em desfavor dos responsáveis, por entender que as sanções pecuniárias ora impostas possuem efeitos punitivos proporcionais e se mostram suficientes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

principalmente se consideradas a natureza e a gravidade das ocorrências ora examinadas.

Ante o exposto, **VOTO:**

I) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, como resultado da irregularidade no cancelamento de multas por auto de infração, de 17/03/2022, no valor de R\$ 36.385,01, maculado por evidente desvio de finalidade nas condutas de *Vinícius Eppinger*, Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, e *Emanuelly Lais da Silva Alves*, servidora do Município de Pontal do Paraná;

II) pela cominação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a *Vinícius Eppinger*, em razão da *autorização para cancelamento de créditos do Município, emissão de CND e posterior relançamento dos mesmos créditos para contribuinte que se encontrava em situação de inadimplência*, bem como a *Emanuelly Lais da Silva Alves*, por efetivar *cancelamento indevido de créditos do Município e emissão de CND para contribuinte que se encontrava em situação de inadimplência*;

III) após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Tomada de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir inconsistências indicadas no Relatório de Fiscalização n.º 47/2022 (peça 4), visando apurar *cancelamentos de créditos tributários identificadas em fiscalização realizada no Município de Pontal do Paraná dentro da área temática de Receita Pública*.

Em voto, o Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral decidiu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, aplicando sanção ao *Vinícius Eppinger*, Secretário de Finanças e Orçamento, e *Emanuelly Lais da Silva Alves*, servidora do Município de Pontal do Paraná.

Acompanhando o voto do relator, **divirjo parcialmente** apenas para acrescentar um item na parte dispositiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O apontamento da baixa indevida de um crédito tributário a fim de possibilitar a emissão de Certidão Negativa de Débito, em favor de determinado contribuinte inadimplente, constitui gravidade de relevância suficiente para apuração de possível ato de improbidade administrativa³.

Essa situação já se mostra suficiente para que haja a apuração para além desta Corte de Contas.

Tendo isso em vista, a divergência aqui levantada se dá tão somente para acrescentar na parte dispositiva do voto condutor a inclusão do encaminhando dos autos ao Ministério Público Estadual.

Tal medida visa permitir que, no exercício de suas atribuições institucionais, o Ministério Público possa investigar os eventos mencionados anteriormente.

No mais, acompanho o Relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, como resultado da irregularidade no cancelamento de multas por auto de infração, de 17/03/2022, no valor de R\$ 36.385,01, maculado por evidente desvio de finalidade nas condutas de *Vinicius Eppinger*, Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, e *Emanuelly Lais da Silva Alves*, servidora do Município de Pontal do Paraná;

³ Excerto transcrito do Achado n. 08: “Ou seja, a finalidade do cancelamento foi somente a expedição de Certidão Negativa de Débitos em benefício do contribuinte que se encontrava em situação irregular com o Município. Tanto o foi que após emissão da CND, houve o relançamento desses créditos...”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a **Vinícius Eppinger**, em razão da *autorização para cancelamento de créditos do Município, emissão de CND e posterior relançamento dos mesmos créditos para contribuinte que se encontrava em situação de inadimplência*, bem como a **Emanuelly Lais da Silva Alves**, por efetivar *cancelamento indevido de créditos do Município e emissão de CND para contribuinte que se encontrava em situação de inadimplência*;

III. Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e permitir, no exercício de suas atribuições institucionais, tomar as medidas que entender cabíveis em relação aos eventos mencionados anteriormente.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou nos termos acima, porém, pelo não encaminhamento ao Ministério Público. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente